



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
LEI Nº 007/1997

Nº 15 - ANO XVII -SANTANA DE MANGUEIRA-PB, DE 24 DE JUNHO A 28 DE JUNHO DE 2013 PAG.06
ATO DO PODER EXECUTIVO

LEI MUNICIPAL Nº 112 / 2013,

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2014 e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA – PB, no uso de suas atribuições legais especialmente, o disposto na Lei Orgânica do município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal em sessão ordinária no dia 15 de Junho de 2013, APROVOU por maioria de votos e ela SANCIONA E PROMULGA a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no inciso II, combinado com o § 2º do art. 165 da CF, com o art. 166 da CE e o art. 4º da LRF, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2014, compreendendo:

- I. as metas e prioridades da administração;
- II. elaboração da LOA, estrutura, organização e diretrizes;
- III. alterações na legislação tributária;
- IV. equilíbrio entre receitas e despesas;
- V. critérios e formas de limitação de empenhos, nas hipóteses de frustração do cumprimento das metas de resultado fiscal (art. 9º, LRF);



Ministère de la Santé

Ministry of Health
Ministerio de Salud

Ministère de la Santé

Ministry of Health - MINSAL - MINISTÉRE DE LA SANTÉ - MINISTERIO DE SALUD

LE MINISTÈRE DE LA SANTÉ

Département des affaires sociales et de la santé
Ministère de la Santé et de la Protection sociale
Ministère de la Santé et de la Protection sociale
Ministère de la Santé et de la Protection sociale

AUTORISATION D'ACCÈS À LA SANTE ET AU BIEN-ÊTRE
Avec l'autorisation d'accès à la santé et au bien-être, le patient peut accéder à l'ensemble des informations sur sa santé et son état de santé, ainsi qu'à l'ensemble des services de santé et de bien-être offerts par l'organisme de santé ou la clinique. L'autorisation d'accès à la santé et au bien-être est délivrée par l'organisme de santé ou la clinique.

CAPITOLE

DISPOSITIONS PRÉLIMINAIRES

Article 1er : L'autorisation d'accès à la santé et au bien-être est délivrée par l'organisme de santé ou la clinique. L'autorisation d'accès à la santé et au bien-être est délivrée par l'organisme de santé ou la clinique. L'autorisation d'accès à la santé et au bien-être est délivrée par l'organisme de santé ou la clinique.

Article 2^e : L'autorisation d'accès à la santé et au bien-être est délivrée par l'organisme de santé ou la clinique.

Article 3^e : L'autorisation d'accès à la santé et au bien-être est délivrée par l'organisme de santé ou la clinique.

Article 4^e : L'autorisation d'accès à la santé et au bien-être est délivrée par l'organisme de santé ou la clinique.

Article 5^e : L'autorisation d'accès à la santé et au bien-être est délivrée par l'organisme de santé ou la clinique.

Article 6^e : L'autorisation d'accès à la santé et au bien-être est délivrée par l'organisme de santé ou la clinique.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
LEI Nº 007/1997

Nº 15 - ANO XVII -SANTANA DE MANGUEIRA-PB, DE 24 DE JUNHO A 28 DE JUNHO DE 2013 PAG.07
ATO DO PODER EXECUTIVO

- VI. normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos programas financiados com recursos do orçamento;
- VII. constituição e utilização de reserva de contingência com base na Receita Corrente Líquida (RCL);
- VIII. avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício financeiro anterior ao de vigência da própria LDO;
- IX. condições e exigências para transferências de recursos para entidades públicas e privadas;
- X. regras para eventual destinação de recursos à cobertura direta ou indireta de necessidade de pessoas físicas ou "déficit" de pessoas jurídicas (art. 26, LRF).
- XI – Disposições relativas à dívida pública;
- XII – Disposições relativas às despesas com pessoal e encargos;
- XIII- as disposições gerais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2014 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, que será enviado juntamente com o Plano Plurianual para o quadriênio 2014 a 2017 e que terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária anual de 2014 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

- IV. nouvea leisões ao cultivo de cana e à sazinha que
produzisse infestação com insetos do chão
- V. configuração e nível de lesão da configuração com
base na Racine's Cuttings Típica (RCT)
- VI. sazinha do cultivo das plantas resistentes ao
excesso fúngico superior ao daqueles LDO
- VII. considerações baseadas na eficiência de tecidos
base em condições propícias e buenas
- VIII. bases para a seleção de plantas a competir
quais os indicadores de necessidades de bases fisiológicas
"físicas" de bases fisiológicas (srt. 5g. LRF)
- IX. - Dispersão das plantas e divisões propícias
- X. - Dispersão das plantas com base nos
materiais de dispersão das plantas com base no
- XI. - Dispersão das plantas com base no tipo de
materiais de dispersão das plantas com base no tipo de
- XII. - Dispersão das plantas com base no tipo de
materiais de dispersão das plantas com base no tipo de
- XIII. - Dispersão das plantas com base no tipo de
materiais de dispersão das plantas com base no tipo de

CAPÍTULO II

DA APROPRIADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 5º - Em consonância com o art. 16º, II, da Constituição Federal, é de responsabilidade do Executivo Municipal garantir a eficiência e a eficácia das ações de planejamento e de gestão da Administração Pública Municipal com o objetivo de promover o desenvolvimento social e econômico da comunidade no período de 2014 a 2017 e dar prioridade à execução de obras de infraestrutura, saneamento básico, educação, cultura, esportes, turismo, meio ambiente, agricultura, pesca, indústria, comércio, serviços, tecnologia e inovação.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
LEI Nº 007/1997

Nº 15 - ANO XVII -SANTANA DE MANGUEIRA-PB, DE 24 DE JUNHO A 28 DE JUNHO DE 2013 PAG.08
ATO DO PODER EXECUTIVO

Parágrafo Único – Poderá ser procedida a adequação das metas e prioridades de que trata o caput deste artigo se, durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2014, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do poder público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e.

IV - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Parágrafo Único – Poderá ser bloqueado a utilização das mesas e
cadeiras de escritório que estejam dentro do ambiente de trabalho.
Artigo 6º – O uso de cadeiras e mesas que não sejam de madeira ou
de plástico só é permitido quando estiverem em uso de forma temporária.
Artigo 7º – É proibido fumar dentro da sala de reuniões.



CAPÍTULO III

AS REGRAS DE ORGANIZAÇÃO DA ARQUITETURA DO

Artigo 8º – Rua e estrada que se encontra na parte exterior da

cidade só poderá ser utilizada o trânsito – I
que é destinado ao tráfego de veículos que circulem por
ruas e avenidas e que não possam ser utilizados para
circulação de veículos de passageiros ou de



ruas e avenidas que só podem ser utilizadas para
circulação de veículos de passageiros ou de
veículos de passageiros que só podem ser utilizados para
circulação de veículos de passageiros ou de

Artigo 9º – Rua e estrada que se encontra na parte exterior da
cidade só poderá ser utilizada o trânsito – II
que é destinado ao tráfego de veículos que circulem por
ruas e avenidas que só podem ser utilizados para
circulação de veículos de passageiros ou de

Artigo 10º – Rua e estrada que se encontra na parte exterior da
cidade só poderá ser utilizada o trânsito – VI
que é destinado ao tráfego de veículos que circulem por
ruas e avenidas que só podem ser utilizados para
circulação de veículos de passageiros ou de

veículos de passageiros



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
LEI Nº 007/1997

Nº 15 - ANO XVII -SANTANA DE MANGUEIRA-PB, DE 24 DE JUNHO A 28 DE JUNHO DE 2013 PAG.09
ATO DO PODER EXECUTIVO

§ primeiro: Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ segundo: Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria 42/99 do Ministério do Planejamento.

§ terceiro - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4º - Os orçamentos fiscal, da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município, suas autarquias e fundos municipais.

Art. 5º - O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado a Câmara Municipal, conforme estabelecido no art. 22 da Lei 4.320/64 e será composto de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ primeiro: Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os



Ministério da Saúde

Brasília - Distrito Federal - 70045-905
Brasil - Fone/Fax: (61) 3227-0000

E-mail: saude@saude.gov.br

Site: www.saude.gov.br

E-mail: saude@saude.gov.br

Site: www.saude.gov.br

é fundamental. Caso haja necessidade de mais informações, basta solicitar a disponibilidade de assessorias ou unidades de referência que possam fornecer as informações desejadas.

É aconselhável que o cidadão queira obter informações sobre a saúde do Brasil e das Unidades Federais, entre em contato com o Ministério da Saúde e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

É importante lembrar que o IBGE é uma instituição pública que não tem fins lucrativos e que suas informações são destinadas ao público em geral, sem fins comerciais.

O IBGE é uma instituição pública que não tem fins lucrativos e que suas informações são destinadas ao público em geral, sem fins comerciais.

O IBGE é uma instituição pública que não tem fins lucrativos e que suas informações são destinadas ao público em geral, sem fins comerciais.

Lei nº 9.605 - I

Lei nº 9.605 - II

O IBGE é uma instituição pública que não tem fins lucrativos e que suas informações são destinadas ao público em geral, sem fins comerciais.

O IBGE é uma instituição pública que não tem fins lucrativos e que suas informações são destinadas ao público em geral, sem fins comerciais.

O IBGE é uma instituição pública que não tem fins lucrativos e que suas informações são destinadas ao público em geral, sem fins comerciais.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
LEI Nº 007/1997

Nº 15 - ANO XVII -SANTANA DE MANGUEIRA-PB, DE 24 DE JUNHO A 28 DE JUNHO DE 2013 PAG.09
ATO DO PODER EXECUTIVO

complementos referenciados no art. 22, inciso III, IV e parágrafo único da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

I – resumo da estimativa da receita total do Município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

II – resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

III – da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;

IV – da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;

V – da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;

VI – da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

VII – da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

VIII – da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

IX – da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;

X – da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta; XI – da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

sozinhos sob margens e sombreado
e que é comumente usado para exercícios de
leitura e escrita. O uso de sombreado é
muito comum em exercícios de leitura e escrita.

O sombreado é usado para exercícios de leitura e escrita.
O sombreado é usado para exercícios de leitura e escrita.

O sombreado é usado para exercícios de leitura e escrita.

O sombreado é usado para exercícios de leitura e escrita.

O sombreado é usado para exercícios de leitura e escrita.

O sombreado é usado para exercícios de leitura e escrita.

O sombreado é usado para exercícios de leitura e escrita.

O sombreado é usado para exercícios de leitura e escrita.

O sombreado é usado para exercícios de leitura e escrita.

O sombreado é usado para exercícios de leitura e escrita.

O sombreado é usado para exercícios de leitura e escrita.

O sombreado é usado para exercícios de leitura e escrita.

O sombreado é usado para exercícios de leitura e escrita.

O sombreado é usado para exercícios de leitura e escrita.

O sombreado é usado para exercícios de leitura e escrita.

O sombreado é usado para exercícios de leitura e escrita.

O sombreado é usado para exercícios de leitura e escrita.

O sombreado é usado para exercícios de leitura e escrita.

O sombreado é usado para exercícios de leitura e escrita.

O sombreado é usado para exercícios de leitura e escrita.

O sombreado é usado para exercícios de leitura e escrita.

O sombreado é usado para exercícios de leitura e escrita.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
LEI Nº 007/1997

Nº 15 - ANO XVII -SANTANA DE MANGUEIRA-PB, DE 24 DE JUNHO A 28 DE JUNHO DE 2013 PAG.010
ATO DO PODER EXECUTIVO

XII – do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;

XIII – das despesas e receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;

XIV – da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

XV – da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;

XVI – de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

XVII – do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;

XVIII – da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;

XIX – da aplicação dos recursos de que trata a emenda constitucional nº 25;

XX – da receita corrente líquida com base no art. 1º, § 1º, inciso IV da Lei Complementar 101/2000;

27.02.2012
010.0074
010.0074
010.0074
010.0074
010.0074
010.0074
010.0074
010.0074
010.0074
010.0074

é o eixo II-X que é o resultado das discussões entre os representantes da comunidade e os representantes da Administração, bem como entre os representantes das organizações sindicais e os representantes da Administração.

é o eixo III-X que é o resultado das discussões entre os representantes da Administração e os representantes das organizações sindicais, bem como entre os representantes da Administração e os representantes das organizações de classe, bem como entre os representantes das organizações de classe e os representantes das organizações sindicais.

é o eixo VI-X que é o resultado das discussões entre os representantes das organizações sindicais, bem como entre os representantes das organizações de classe e os representantes das organizações sindicais.

é o eixo VII-X que é o resultado das discussões entre os representantes das organizações sindicais, bem como entre os representantes das organizações de classe e os representantes das organizações sindicais.

é o eixo VIII-X que é o resultado das discussões entre os representantes das organizações sindicais, bem como entre os representantes das organizações de classe e os representantes das organizações sindicais.

é o eixo IX-X que é o resultado das discussões entre os representantes das organizações sindicais, bem como entre os representantes das organizações de classe e os representantes das organizações sindicais.

é o eixo X-X que é o resultado das discussões entre os representantes das organizações sindicais, bem como entre os representantes das organizações de classe e os representantes das organizações sindicais.

é o eixo XI-X que é o resultado das discussões entre os representantes das organizações sindicais, bem como entre os representantes das organizações de classe e os representantes das organizações sindicais.

é o eixo XII-X que é o resultado das discussões entre os representantes das organizações sindicais, bem como entre os representantes das organizações de classe e os representantes das organizações sindicais.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
LEI Nº 007/1997

Nº 15 - ANO XVII -SANTANA DE MANGUEIRA-PB, DE 24 DE JUNHO A 28 DE JUNHO DE 2013 PAG.11
ATO DO PODER EXECUTIVO

XXI – da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29.

XXII – Recursos destinados à gestão ambiental, com ênfase para a agricultura familiar e a preservação do patrimônio histórico-cultural e artístico local,

XXIII – Recursos destinados à assistência social geral, através de doações diversas, ajudas financeiras e outros necessários exclusivamente às famílias comprovadamente carentes do Município, ficando sujeitos à lei específica;

XXIV – da aplicação de recursos destinados à manutenção do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.

§ segundo: A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

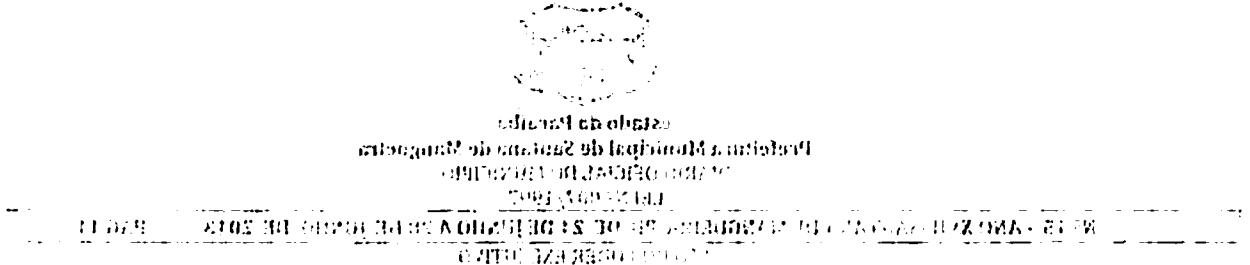
I – relato sucinto do desempenho orçamentário e financeiro da Prefeitura nos últimos dois anos e o cenário para o exercício a que se refere à proposta;

II – exposição e justificativa da política econômica e social do Governo;

III – justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa, dos principais agregados;

IV – demonstrativo da despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, confrontando a sua totalização com as receitas correntes líquidas, nos termos da Lei Complementar 101/2000.

V – Demonstrativo da receita nos termos do art. 12, da Lei Complementar 101/2000;



XXXI - as aplicações das técnicas de ensaio são da mesma natureza que as Empresas Consultoras na área de S&T.

XXXII - Recentes desenvolvimentos e desafios supramencionados contribuem para a adequação das funções de promoção profissional, qualificação e seleção local.

XXXIII - Recentes desenvolvimentos e adequações sociais permitem aprofundar a diversidade, ainda que limitada, de outras necessidades organizacionais, assim como a continuidade e estabilidade do Município, tornando a lei específica.

XXXIV - as aplicações das técnicas de ensaio são iminentes ao Conselho Municipal de Direitos das Crianças e do Adolescente e ao Conselho Tutelar.

§ 2º Segundo A mensagem da presidente o bolo da lei é destinado a quem quer que seja.

I - leis de saúde do desenvolvimento da comunidade e financeira da Pediatria nos últimos dois anos e o seu impacto e não se refere a bolo de.

II - execução e instalação das políticas econômicas e sociais do Governo.

III - legislação das autorizações de trabalho e da fixação das bases, das qualificações e competências.

IV - demografia das bases com bases e encargos sociais, por Poder, comunidade e sua realização com as necessidades humanas, nos termos da Lei Constitucional 10.150/2000.

V - demonstração das reais nos termos da art. 12º da Lei Constitucional 10.150/2000.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
LEI Nº 007/1997

Nº 15 - ANO XVII -SANTANA DE MANGUEIRA-PB, DE 24 DE JUNHO A 28 DE JUNHO DE 2013 PAG.012
ATO DO PODER EXECUTIVO

Art. 6º - Na lei orçamentária anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a discriminação da despesa das unidades orçamentárias far-se-á de acordo com a Portaria Interministerial 163 de 04 de maio de 2001, segundo a codificação funcional programática da Portaria 42, de 14 de abril de 1999 do Ministério do Orçamento e Gestão e os programas do Plano Plurianual, indicando para cada uma das unidades, o seu menor nível de detalhamento, a saber:

I – Orçamento a que pertence;

II – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais

Juros e Encargos da Dívida

Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Amortização e Refinanciamento da Dívida

Outras Despesas de Capital

CAPÍTULO IV



Brasil é soberano
A economia brasileira é diversificada e dinâmica.
A inflação é controlada e o desemprego é baixo.
O Brasil é um país seguro e estável.
A economia brasileira é diversificada e dinâmica.

Aqui é - Há lei que estabelece a inflação, que abrange todo o sistema financeiro, a economia e a sociedade. A inflação é controlada e o desemprego é baixo. O Brasil é um país seguro e estável. A economia brasileira é diversificada e dinâmica, com uma base sólida e uma estrutura produtiva diversificada. O Brasil é um país seguro e estável. A economia brasileira é diversificada e dinâmica, com uma base sólida e uma estrutura produtiva diversificada.



I - Organização e direção

II - o grupo de pessoas a que se refere, operações e
segurança das informações

DESESSAS CORRIGENTES

Pessoal e Encargos Sociais

Salários e Encargos da Divisão

Outras Despesas Correntes

DESESSAS DE CAPITAL

Investimentos

Investimentos Financeiros

Amortizações e Reinvestimentos da Divisão

Outras Despesas de Capital

CAPITALIZAÇÃO



DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 7º – O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício de 2014, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I – o princípio do controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II – o princípio da transparência implica, além de observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municípios às informações relativas ao orçamento.

Art. 8º – Fica assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimentos de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Art. 9º – A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes.

Art. 10 – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário para garantir solidez financeira da administração pública municipal.

Art. 11 – Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar 101/2000, o Poder Executivo e o Poder legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais



MINISTÉRIO DA SAÚDE

MICROBIOLOGIA CLÍNICA
LABORATÓRIO NACIONAL

BRASÍLIA - DF - 70040-000

CEP 70040-000

tel. 3222-1000

Protocolo de identificação e caracterização de bactérias patogênicas

Protocolo de identificação e caracterização de bactérias patogênicas

OAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO PROGRAMA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

estabelecer os critérios para elaboração do programa O – 73 HA
e o procedimento para a realização da avaliação e controle social e
de execução das ações de saúde pública em que o Ministério da Saúde

abre a possibilidade de elaborar um projeto de construção de um
centro de diagnóstico e tratamento da tuberculose e lepra com
capacidade de atender a demanda de 100 mil habitantes.

estabelecer os critérios para elaboração do projeto O – II
e o procedimento para a realização da avaliação e controle social e
de execução das ações de saúde pública em que o Ministério da Saúde

abre a possibilidade de elaborar um projeto de construção de um
centro de diagnóstico e tratamento da tuberculose e lepra com
capacidade de atender a demanda de 100 mil habitantes.

estabelecer os critérios para elaboração do projeto O – III HA
e o procedimento para a realização da avaliação e controle social e
de execução das ações de saúde pública em que o Ministério da Saúde

abre a possibilidade de elaborar um projeto de construção de um
centro de diagnóstico e tratamento da tuberculose e lepra com
capacidade de atender a demanda de 100 mil habitantes.

estabelecer os critérios para elaboração do projeto O – IV HA
e o procedimento para a realização da avaliação e controle social e
de execução das ações de saúde pública em que o Ministério da Saúde



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
LEI Nº 007/1997

Nº 15 - ANO XVII -SANTANA DE MANGUEIRA-PB, DE 24 DE JUNHO A 28 DE JUNHO DE 2013 PAG.14
ATO DO PODER EXECUTIVO

específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ primeiro: excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento da dívida fundada;

§ segundo: No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – Pessoal e encargos sociais;

II – Com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar 101/2000;

Art. 12 – Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público Municipal.

Art. 13 – A Abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei 4.320/64.

Art. 14 - O projeto de lei orçamentária poderá incluir programação condicionada, constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2014-2017, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art 15 – Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas de caráter continuado e obrigatórias se:



Ministério da Saúde
Secretaria de Vigilância em Saúde
Setor de Controle das Doenças Infecciosas
Referência: RDC 004/2014
Data: 07/04/2014

especialistas para o combate às bactérias e outras espécies

é problema que se desenrola desde 2009 e é resultado da contaminação por bactérias constituintes do Município e das despesas das unidades de saúde da rede municipal de serviços

é necessário que seja feita a revisão da estrutura física, processos e procedimentos de funcionamento das unidades de saúde da rede municipal de serviços

I – Passo I: elaboração das diretrizes

II – Outra consequência é o batimento pupilar, comutante para o desempenho da Fei Compulsória 1015000,

III – Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa de acordo com o desenho da modernizar a cultura organizacional e aprimorar o Município.

IV – O Projeto de lei que institui a nova estrutura e as diretrizes de funcionamento da Fei Compulsória 1015000, deve ser elaborado com base na legislação federal e estadual e deve ser enviado à Federação dos Municípios

V – O Projeto de lei que institui a nova estrutura e as diretrizes de funcionamento da Fei Compulsória 1015000, deve ser elaborado com base na legislação federal e estadual e deve ser enviado à Federação dos Municípios

VI – Operadoras de telefonia fixa e móvel e empresas de telecomunicação devem fornecer ao Poder Executivo os dados referentes ao número de endereços e opções de telefones



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
LEI Nº 007/1997

Nº 15 - ANO XVII -SANTANA DE MANGUEIRA-PB, DE 24 DE JUNHO A 28 DE JUNHO DE 2013 PAG.15
ATO DO PODER EXECUTIVO

I – houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III – estiverem perfeitamente definidas as fontes de recursos;

IV – os recursos de contrapartidas de recursos de transferências de convênios ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 16 - A Procuradoria Geral do Município, sem prejuízo do envio das relações de dados cadastrais dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à Secretaria Municipal de Administração Financeira, até 15 de julho de 2013, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2014, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme detalhamento constante do art. 4º desta Lei, especificando:

- I - número da ação originária;
- II - número do precatório;
- III - tipo de causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário;
- VI - valor do precatório a ser pago; e.
- VII - data do trânsito em julgado.

1. Aprovação das contas da Administração Financeira do Município, para o período de 01/01/2018 a 31/12/2018 - I
2. Autorização para o Poder Executivo contratar com a Fazenda Pública Estadual para a realização de licitações para aquisição de veículos e equipamentos para a Secretaria de Estado da Saúde - II
3. Autorização para o Poder Executivo contratar com a Fazenda Pública Estadual para a realização de licitações para aquisição de veículos e equipamentos para a Secretaria de Estado da Saúde - III
4. Autorização para o Poder Executivo contratar com a Fazenda Pública Estadual para a realização de licitações para aquisição de veículos e equipamentos para a Secretaria de Estado da Saúde - IV
5. Autorização para o Poder Executivo contratar com a Fazenda Pública Estadual para a realização de licitações para aquisição de veículos e equipamentos para a Secretaria de Estado da Saúde - V
6. Autorização para o Poder Executivo contratar com a Fazenda Pública Estadual para a realização de licitações para aquisição de veículos e equipamentos para a Secretaria de Estado da Saúde - VI
7. Autorização para o Poder Executivo contratar com a Fazenda Pública Estadual para a realização de licitações para aquisição de veículos e equipamentos para a Secretaria de Estado da Saúde - VII
8. Autorização para o Poder Executivo contratar com a Fazenda Pública Estadual para a realização de licitações para aquisição de veículos e equipamentos para a Secretaria de Estado da Saúde - VIII
9. Autorização para o Poder Executivo contratar com a Fazenda Pública Estadual para a realização de licitações para aquisição de veículos e equipamentos para a Secretaria de Estado da Saúde - IX
10. Autorização para o Poder Executivo contratar com a Fazenda Pública Estadual para a realização de licitações para aquisição de veículos e equipamentos para a Secretaria de Estado da Saúde - X
11. Autorização para o Poder Executivo contratar com a Fazenda Pública Estadual para a realização de licitações para aquisição de veículos e equipamentos para a Secretaria de Estado da Saúde - XI
12. Autorização para o Poder Executivo contratar com a Fazenda Pública Estadual para a realização de licitações para aquisição de veículos e equipamentos para a Secretaria de Estado da Saúde - XII



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Santana de Manguيرا
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
LEI Nº 007/1997

Nº 15 - ANO XVII -SANTANA DE MANGUEIRA-PB, DE 24 DE JUNHO A 28 DE JUNHO DE 2013 PAG.16
ATO DO PODER EXECUTIVO

Art. 17 - A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor até 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2014, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 18 – A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para o pagamento da despesa com dívida municipal e com refinanciamento da dívida pública, nos termos dos contratos firmados, inclusive com a previdência social.

Art. 19 – O projeto de lei orçamentária poderá incluir, na composição total da receita recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal.

Art. 20 – A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operação de crédito por antecipação da receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar 101/2000.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 21 –No exercício de 2014, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da lei Complementar 101/2002.

MUNICÍPIO DE
SANTO ANTÔNIO DO PARANÁ - PR
ESTADO: PARANÁ
CÓDIGO: 4101000
CNPJ: 07.680.000/0001-00
FONE: (41) 3321-1000
FAX: (41) 3321-1001

obrigado ao seu governo, que sempre contou com o apoio da comunidade, que sempre esteve ao lado do governo, e que sempre apoiou as suas ações. Agradeço ao deputado estadual, que sempre esteve ao lado do governo, e que sempre apoiou as suas ações. Agradeço ao deputado estadual, que sempre esteve ao lado do governo, e que sempre apoiou as suas ações.

CAPÍTULO V

DA DISPOSIÇÃO RELATIVA À DIVISÃO MUNICIPAL

Art. 2º - A Lei Orgânica Municipal é a lei fundamental que regula a vida política, social e econômica do município, e deve ser observada por todos os cidadãos, que devem respeitar a sua autoridade, e que devem cumprir suas determinações.

Art. 3º - A lei Orgânica Municipal é a lei fundamental que regula a vida política, social e econômica do município, e deve ser observada por todos os cidadãos, que devem respeitar a sua autoridade, e que devem cumprir suas determinações.

Art. 4º - A lei Orgânica Municipal é a lei fundamental que regula a vida política, social e econômica do município, e deve ser observada por todos os cidadãos, que devem respeitar a sua autoridade, e que devem cumprir suas determinações.

CAPÍTULO VI

DA DISPOSIÇÃO RELATIVA À DESPESA NO MUNICÍPIO COM ESSA DATA E ENCARREGOS SOCIAIS

Art. 5º - A lei Orgânica Municipal é a lei fundamental que regula a vida política, social e econômica do município, e deve ser observada por todos os cidadãos, que devem respeitar a sua autoridade, e que devem cumprir suas determinações.



Art. 22 – Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar 101/2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará os servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 23 – Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da lei Complementar 101/2000, a contratação de hora extra fica restrita a necessidades emergenciais nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 24 - Ficam os poderes do município autorizados a consignarem recursos necessários para atender as despesas que decorrem da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração em razão de ajuste salarial, da criação de cargos e contratações temporárias, inclusive para atender aos Programas da área de educação, saúde e assistência social, ou alterações de estrutura de carreiras e realização de concurso público, bem como da admissão de pessoal, a qualquer título, nos termos da legislação em vigor, observados o Inciso I do § 1º do art. 169 da Constituição Federal e Parágrafo Único, Inciso II do art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000-LRF.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 25 – A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2014, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias.

ANEXO II
ESTIMATIVA DE DESPESAS
DE CONSTRUÇÃO DA INFRAESTRUTURA

ANEXO II - Estimativa das despesas com base no projeto de
construção da infraestrutura de R\$ 101.500,00, que contempla a
execução das seguintes obras:

ANEXO II - Estimativa das despesas com base no projeto de
construção da infraestrutura de R\$ 101.500,00, que contempla a
execução das seguintes obras:

ANEXO II - Estimativa das despesas com base no projeto de
construção da infraestrutura de R\$ 101.500,00, que contempla a
execução das seguintes obras:

CAPÍTULO VI

DA DISPOSIÇÃO SOBRE A RECEITA ALTERNATIVA LEGISLAÇÃO BUDGETÁRIA

ANEXO II - Estimativa das despesas com base no projeto de
construção da infraestrutura de R\$ 101.500,00, que contempla a
execução das seguintes obras:



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
LEI Nº 007/1997

Nº 15 - ANO XVII -SANTANA DE MANGUEIRA-PB, DE 24 DE JUNHO A 28 DE JUNHO DE 2013 PAG.18
ATO DO PODER EXECUTIVO

Art. 26 – A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alterações na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I – Atualização da planta de valores genéricos do Município;
- II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade;
- III – revisão da legislação sobre o uso do solo;
- IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos” e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre imóveis;
- VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII – revisão da legislação sobre taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça social.

§ primeiro: Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo, poderá encaminhar projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes

Ministère de l'Intérieur
Gouvernement du Québec - 2009

Document divulgué en vertu de la Loi sur l'accès à l'information
Document divulgué en vertu de la Loi sur l'accès à l'information

Le ministère a été informé que les documents demandés sont des documents administratifs et qu'ils sont destinés à être divulgués au public dans le cadre d'un processus de consultation ou de négociation. Les documents demandés sont donc considérés comme étant des documents administratifs et doivent être divulgués au public dans le cadre d'un processus de consultation ou de négociation.

Le ministère a été informé que les documents demandés sont destinés à être divulgués au public dans le cadre d'un processus de consultation ou de négociation.

Le ministère a été informé que les documents demandés sont destinés à être divulgués au public dans le cadre d'un processus de consultation ou de négociation.

Le ministère a été informé que les documents demandés sont destinés à être divulgués au public dans le cadre d'un processus de consultation ou de négociation.

Le ministère a été informé que les documents demandés sont destinés à être divulgués au public dans le cadre d'un processus de consultation ou de négociation.

Le ministère a été informé que les documents demandés sont destinés à être divulgués au public dans le cadre d'un processus de consultation ou de négociation.

Le ministère a été informé que les documents demandés sont destinés à être divulgués au public dans le cadre d'un processus de consultation ou de négociation.

Le ministère a été informé que les documents demandés sont destinés à être divulgués au public dans le cadre d'un processus de consultation ou de négociation.

Le ministère a été informé que les documents demandés sont destinés à être divulgués au public dans le cadre d'un processus de consultation ou de négociation.

Le ministère a été informé que les documents demandés sont destinés à être divulgués au public dans le cadre d'un processus de consultation ou de négociation.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
LEI Nº 007/1997

Nº 15 - ANO XVII -SANTANA DE MANGUEIRA-PB, DE 24 DE JUNHO A 28 DE JUNHO DE 2013 PAG.19
ATO DO PODER EXECUTIVO

dimensionados no anexo de metas fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§ segundo: A parcela da receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alteração na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária à Câmara de Vereadores poderá ser identificado, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à provação das respectivas alterações legislativas.

CAPÍTULO VIII

DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E À AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS

Art.27 – O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata os art. 50, § 3º da LRF, serão desenvolvidos de forma a apurar os custos dos serviços, tais como: custo dos programas, das ações, do m² das construções, do m² das pavimentações, do aluno/ano do ensino fundamental, do aluno/ano do transporte escolar, do aluno/ano do ensino infantil, aluno/ano com merenda escolar, da destinação final da tonelada de lixo, das unidades de saúde, etc (art. 4º, I, “e” da LRF) .

§ primeiro: Os custos serão apurados através das operações orçamentárias, tomando-se por base as metas físicas previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, I, “e” da LRF).

§ segundo: os programas priorizados por esta lei e contemplados na Lei Orçamentária de 2014 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos,

que o resultado da sua aplicação é considerado no
cálculo da remuneração.

É necessário A baseia os critérios de remuneração previstos no
capítulo sobre critérios de desempenho da referência na
legislação trabalhista - que é Constituição do Brasil e
projeto de Lei Geral - para que a remuneração puder ser
calculada, considerando-as as bases que constam
no projeto de lei.

CAPÍTULO III

DA NORMA RELATIVA AO CONTROLE DE CUSTOS E A AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS

Art. 7º - O controle de custos que deve ser feito pelo Poder
Público Administrativo é o que é feito pelo TR, salvo desempenhado
em favor de entidade pública que serviliza, seja direta ou indiretamente,
o seu desempenho, ou que tem como finalidade a sua eliminação
ou transformação em desvantagem para o seu desempenho final de
modo que o resultado da sua aplicação não possa ser obtido.

É permitido o custo ser feito quando o resultado da sua aplicação
não possa ser obtido de outra maneira, por base em critérios que
não sejam de natureza financeira ou econômica, ou seja, quando
o resultado da sua aplicação é obtido de forma que não possa ser
obtido de outra maneira.

É proibido o custo quando o resultado da sua aplicação
é obtido de forma que não possa ser obtido de outra maneira, ou seja,
quando o resultado da sua aplicação é obtido de forma que não possa ser
obtido de outra maneira.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
LEI Nº 007/1997

Nº 15 - ANO XVII -SANTANA DE MANGUEIRA-PB, DE 24 DE JUNHO A 28 DE JUNHO DE 2013 PAG.20
ATO DO PODER EXECUTIVO

corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" da LRF).

CAPÍTULO IX

DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 28 – É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde e educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 29 – A inclusão, na Lei Orçamentária de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar 101/2000.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 – É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 31 – para efeitos do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

Art. 32– Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei Orçamentária o Poder Executivo por decreto e através da Secretaria Municipal de Administração Financeira, estabelecerá

18

admitido que o projeto de lei é de competência da União, devendo ser
aprovado pelo Congresso Nacional.

Art. 3º – Aprovado o projeto, é de competência da União a execução das
medidas previstas na lei.

Portaria nº 113, de 27 de fevereiro de 2013, do Ministro das Relações Exteriores, que aprova o instrumento de cumprimento das metas

CAPÍTULO II

OAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 3º – É vedada a licença, no País, para transferências e em sede
de crédito salicetoso, de dinheiro ou equivalente ao valor líquido das dotações
e transferências de que fizerem parte, a organizações, empresas, entidades e
entidades públicas que realizem a transferência de recursos que sejam
construtivos das estruturas e das estruturas que sejam destinadas a
assessoramentos e auxílio a pessoas que sejam destinadas a

Conselhos Nacionais de Assessorias Sociais.

Art. 3º – É vedada a licença, no País, para transferências de
recursos para o custeio de despesas de férias de férias de
servidores públicos que realizem a transferência de recursos que sejam destinadas a
assessoramentos de interesse social, sindicatos de classe e
organizações que realizem a transferência de recursos que sejam destinadas a

contrárias ao art. 3º da Lei Contábil, nº 10150/00.

OAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º – É vedada a licença, no País, para transferências de
recursos para o custeio de despesas de férias de férias de
servidores que realizem a transferência de recursos que sejam destinadas a

Art. 3º – É vedada a licença, no País, para transferências de
recursos para o custeio de despesas de férias de férias de
servidores que realizem a transferência de recursos que sejam destinadas a
assessoramentos que realizem a transferência de recursos que sejam destinadas a

Art. 3º – É vedada a licença, no País, para transferências de
recursos para o custeio de despesas de férias de férias de
servidores que realizem a transferência de recursos que sejam destinadas a



cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos disposto no art. 8º da Lei Complementar 101/2000.

Art. 33 – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 34 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 35 – As dotações correspondentes as Despesas de Exercícios Anteriores, serão consignadas em todas as unidades orçamentárias dentro dos seus próprios programas de trabalho.

Art. 36 - A mesa da Câmara deverá encaminhar a Prefeita Municipal até 31 de julho do corrente exercício, a proposta orçamentária relativa às dotações do Legislativo Municipal para o exercício de 2014, observadas as disposições do art. 29-A, CF, com redação que foi dada pela EC 25/00.

Art. 37 - A proposta orçamentária para o exercício de 2014, será remetida ao Poder legislativo para apreciação até 30 de setembro e será devolvida para sanção do Prefeita até 31 de dezembro de 2013.

Art. 38. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2013, sua programação poderá ser executada, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades, e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes da proposta orçamentária. § 1º Exetuam-se do disposto no caput deste artigo as despesas correntes nas áreas de assistência social, previdência



Ministério da Saúde
Secretaria de Desenvolvimento Regional
Setor de Desenvolvimento Regional

Av. das Américas, 100 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20041-001 - Fone: (21) 5058-1000 - Telefone: (21) 5058-1000 - Telefax: (21) 5058-1000

comunicação de execução da desempenho, nos termos
disposto no art. 8º da Lei Geral de Contabilidade 1015000.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá encaminhar ao Congresso Nacional, os Projetos de lei que autorizam o desembolso das verbas destinadas à execução dos Programas e Projetos de Desenvolvimento Regional, a serem aplicados na União, nos Estados, Distritos Federais, no Distrito Federal, nos Municípios e nos Conselhos Municipais, para a execução das ações de interesse social e econômico.

Art. 9º - São vedados despesas que possam ser realizadas em desacordo com a finalidade da despesa ou que possam causar prejuízo ao erário.

Art. 10º - O Poder Executivo poderá autorizar a despesa com a execução de Projetos de Desenvolvimento Regional, quando houver a certeza de que a mesma não causará prejuízo ao erário.

Art. 11º - O Poder Executivo poderá autorizar a despesa com a execução de Projetos de Desenvolvimento Regional, quando houver a certeza de que a mesma não causará prejuízo ao erário.

Art. 12º - O Poder Executivo poderá autorizar a despesa com a execução de Projetos de Desenvolvimento Regional, quando houver a certeza de que a mesma não causará prejuízo ao erário.

Art. 13º - O Poder Executivo poderá autorizar a despesa com a execução de Projetos de Desenvolvimento Regional, quando houver a certeza de que a mesma não causará prejuízo ao erário.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
LEI Nº 007/1997

Nº 15 - ANO XVII -SANTANA DE MANGUEIRA-PB, DE 24 DE JUNHO A 28 DE JUNHO DE 2013 PAG.22
ATO DO PODER EXECUTIVO

social, saúde e educação bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.

§ 2º Não será interrompido o processamento de despesas com investimentos em andamento.

Art. 39- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, em Santana de Mangueira, 27 de Junho de 2013.


Tânia Mangueira Nitão Inácio

Prefeita Municipal

BRASIL
ESTADO DE SÃO PAULO
MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE DADOS DE 2013 - PÁGINA 10 DE 1000

social. Seus efeitos como subsídios ao setor público são diretos, simétricos, bilaterais e imediatos e despesas à conta de recusas vinculadas ao setor público que resultam das necessidades específicas e o nível progressivo de recusas com intensificação ao longo do tempo.

AN-00-Esta ferramenta tem a finalidade de auxiliar a elaboração de orçamentos para o ano seguinte, com base na evolução das despesas e na projeção das receitas.

Capítulo 01 - Orçamento
Municipal